



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS-TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei nº 220/2019 de 28 de março de 2019

ANO I

QUINTA, 13 DE MAIO DE 2021

EDIÇÃO 066/2021

## SUMÁRIO

► Prefeitura Municipal .....	2
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇO NO. 006/2020 .....	2
Decreto 018/2021 .....	2

Gerado via Sistema de Publicações



## PREFEITURA MUNICIPAL

**DECRETO**  
**/2021,**  
**maio de 2021.**

N.º

**018**  
**De 11 de**

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO****TOMADA DE PREÇO NO. 006/2020.****PROCESSO ADMINISTRATIVO NO 029/2020****Art. 38, inciso VII, da Lei no 8.666/93.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS,**  
**ESTADO DO TOCANTINS,** no uso de suas atribuições  
legais e constitucionais,

**RESOLVE:**

**ADJUDICAR** o objeto da presente Licitação à vencedora do certame e com o relatório de julgamento da Comissão de licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS NO 006/2020**, visando a contratação de empresa execução pelo regime de empreitada global na pavimentação em bloquete no município de Aguiarnópolis conforme repasse no 884406/19.

Após, ouvido o Controle Interno e a ASSESSORIA JURÍDICA do município, que exarou parecer favorável a todo processo licitatório, decidido pela **HOMOLOGAÇÃO** do resultado do certame nos termos do art. 38, inciso VII, e 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, o objeto da Tomada de Preço em epigrafe, a empresa **K. W. DA SILVA SOUSA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF no 17.900.471/0001-59, com sede na Rua XV de Novembro n o 04 — Centro Aguiarnópolis/TO, neste ato representado pelo seu sócio proprietário senhor: Keneds Willian da Silva Sousa, portador do RG: 513.8016 e inscrito no CPF/MF sob no 022.834.751-39, brasileiro, casado, empresário residente domiciliado na Rua XV de Novembro, sin o , Centro, Aguiarnópolis — TO, determinando a emissão do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, a ORDEM DE SERVIÇO, a ele correspondente, determinando ainda a publicação do extrato do contrato nos meios e formas de estilo, cumprindo assim .o disposto no art. 61, da lei de licitações.

AGUIARNÓPOLIS, Estado do Tocantins, em 04 de julho  
de 2020.

Ivan Paz da Silva

Prefeito

**'INSTITUI**  
**A NOTA**  
**FISCAL DE**  
**SERV**  
**IÇOS**  
**ELETRÔN**  
**ICA E O**  
**SISTEMA**  
**ELETRÔN**  
**ICO DE**  
**ESCRITUR**  
**AÇÃO**  
**FISCAL**  
**NO**  
**MUNICÍPI**  
**O DE**  
**AGUIARN**  
**ÓPOLIS E**  
**DÁ**  
**OUTRAS**  
**PROVIDÊ**  
**NCIAS”..**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, **Senhor:** WANDERLY DOS SANTOS LEITE, no uso de suas atribuições legais, conferidas **pela Lei Orgânica do Município e o Código Tributário do Município;**

**Considerando** os princípios da legalidade, da primazia do interesse público, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da isonomia, que também fundamentam os atos a administração Pública;

**Considerando** a obrigação dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de emitir documentos fiscais e manter Escrituração Contábil e Fiscal destinadas ao registro das operações de serviços prestados.

**DECRETA:****I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído, no município de Aguiarnópolis/TO, o sistema eletrônico de emissão Nota Fiscal de Serviços - NFS-e e de escrituração fiscal.

**Parágrafo único.** Aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN obrigados a utilizar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e é vedada a emissão de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio.

**Art. 2º** - O acesso ao sistema para cadastro e emissão de notas fiscais será efetuado através do

site [www.aguiarnopolis.to.gov.br](http://www.aguiarnopolis.to.gov.br), utilizando o link "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e só será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

**§ 1º** - A senha de acesso deverá ser solicitada diretamente no site citado no **caput** do art. 2º deste Decreto, e será encaminhada através de um aviso eletrônico por e-mail.

**§ 2º** - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a cadastrou, sendo ela intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor, diretamente na página eletrônica da Prefeitura.

**Art. 3º** - Os contribuintes não inscritos junto ao cadastro mobiliário estão impedidos de utilizar o sistema ora instituído.

**Parágrafo único.** Após a devida regularização da situação cadastral, o contribuinte poderá utilizar o sistema em conformidade com o disposto no art. 2º deste Decreto.

## II - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

**Art. 4º** - A NFS-e deverá ser emitida por todos os prestadores dos serviços.

**Art. 5º** - O manual de instruções e orientações necessárias para a emissão encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aguiarnopolis.to.gov.br](http://www.aguiarnopolis.to.gov.br).

**§ 1º** - O prestador de serviços emitirá, obrigatoriamente, a NFS-e por ocasião de cada prestação de serviço, individualizada por tipo de serviço prestado.

**§ 2º** - A NFS-e obedecerá ao modelo definido e determinado pela Prefeitura constante na página eletrônica.

**§ 3º** - O número da NFS-e será gerado pelo sistema em ordem crescente e sequencial, iniciando com o número 00000000001, para cada estabelecimento do prestador de serviço, podendo o emitente enviar a sua logomarca para configuração das notas fiscais, obedecendo aos padrões estabelecidos no manual de instruções.

**Art. 6º** - Estão obrigados a utilizar o sistema para emissão da NFS-e, de escrituração fiscal e geração das guias para pagamento:

- I. - todos os prestadores de serviço estabelecidos no Município de Aguiarnópolis que recolham o ISSQN com base no preço dos serviços prestados;
- II. - os tomadores de serviços, sediados no Município de Aguiarnópolis, responsáveis pelo recolhimento do ISSQN conforme previsto no Código Tributário do Município de Aguiarnópolis/TO.

**§ 1º** - A obrigatoriedade de utilização do sistema para emissão de NFS-e determinada no *caput* se dará a partir de 12 de junho de 2021.

**§ 2º** - A obrigatoriedade de utilização do sistema para escrituração fiscal determinada no *caput* se dará a partir de 12 de junho de 2021.

**§ 3º** - A obrigatoriedade de utilização do sistema para geração de guias para pagamento determinada no *caput* se dará a partir de 31 de agosto de 2021.

**Art. 7º** - O Recibo Provisório de Serviços-RPS é o documento a ser utilizado por contribuinte que utilize a NFS-e, no eventual impedimento da emissão "online" desta, devendo ser substituído pela NFS-e na forma deste Decreto.

**§ 1º** - O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo adotado pela Prefeitura e que se encontra disponível no sistema.

**§ 2º** - O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o final do respectivo mês de competência.

**§ 3º** - Excepcionalmente, as empresas que emitem nota fiscal conjugada ou que optarem pela emissão de RPS em sistema próprio, desde que autorizado pela Prefeitura, poderão convertê-los em NFS-e até o dia 10 do mês subsequente ao de sua emissão.

**§ 4º** - Será autorizada a emissão de RPS em sistema próprio, mediante requerimento do interessado, desde que a data da NF-e seja a mesma da emissão do RPS.

### III. - DA DISPENSA E DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NFS-e, CANCELAMENTOS E CORREÇÕES:

**Art. 8º** - Ficam dispensados da emissão de NFS-e as instituições financeiras, ficando obrigadas a declarar através da tela de escrituração do Sistema Eletrônico a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no Plano de Contas do Banco Central.

**Parágrafo Único:** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica as cooperativas de crédito.

**Art. 9º** - Ficam dispensados da emissão de NFS-e os cartórios, ficando obrigados a declarar através da tela de escrituração do Sistema Eletrônico a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no Plano de Contas.

**Art. 10.** A comunicação entre os usuários do sistema e a Prefeitura será feita por meio de recursos do próprio sistema, por processo administrativo ou por e-mail cadastrado pelo contribuinte.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Finanças enviará por e-mail a deliberação sobre o pedido de autorização.

**Art. 11.** O cancelamento de nota fiscal ocorrerá de forma automática até o vencimento do imposto. Após este período o cancelamento só poderá ocorrer através de abertura de processo. Não será permitido o cancelamento pelo contribuinte da nota fiscal eletrônica após o encerramento da escrituração referente ao mês de competência, nos termos do art. 15 deste Decreto.

**Art. 12.** A substituição de nota ocorrerá de forma automática até o vencimento do imposto. Após este período a substituição só poderá ocorrer através de abertura de processo.

**Art. 13.** Será permitida a emissão de carta de correção a qualquer momento desde que a correção não impacte no recálculo do ISS.

**Parágrafo único.** Será permitida, por carta de correção, a inclusão/ alteração de informações no campo “discriminação dos serviços e endereço”.

#### **IV - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL ELETRÔNICA**

**Art. 14.** O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro das notas fiscais, estará disponível na página eletrônica da Prefeitura, no endereço eletrônico informado no art. 2º deste Decreto.

**§ 1º** - Estão obrigados à Escrituração Eletrônica:

- I. - os contribuintes obrigados à emissão de NFS-e quando tomarem serviços de prestadores não estabelecidos no Município de Recreio e se enquadrarem como responsáveis pelo recolhimento do ISSQN nos termos do Código Tributário do Município de Aguiarnópolis/TO.
- II.
- III. - as pessoas jurídicas, que não sejam contribuintes do ISSQN, responsáveis pelo recolhimento do ISSQN nos termos do Código Tributário do Município de Aguiarnópolis/TO.

**§ 2º** - Com a emissão da NFS-e a escrituração ocorrerá automaticamente.

**Art. 15.** O encerramento da escrituração no sistema eletrônico de NFS-e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos serviços prestados ou tomados de terceiros.

**§ 1º** - O descumprimento do prazo especificado no caput deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário do Município de Aguiarnópolis/TO.

**§ 2º** - Os valores declarados na escrituração da base de cálculo e do valor do imposto devido serão considerados como confissão de dívida para efeitos de cobrança do imposto não pago.

#### **V - DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 16.** O recolhimento do Imposto será feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema e deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação de serviços ou aos serviços tomados de terceiros.

**§ 1º** - Não se aplica o disposto neste artigo:

- I. - aos microempreendedores individuais - MEI que recolherão o imposto na forma definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, utilizando o portal do empreendedor;
- II. - às microempresas estabelecidas no Município e enquadradas no Simples Nacional, que recolherão o imposto na forma definida pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores;
- III. - aos contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento fixo anual.

**§ 2º** - As empresas tratadas no inciso II deverão formalizar junto à Prefeitura a sua inclusão ou exclusão do regime especial de recolhimento do Simples Nacional, dentro do mês de ocorrência, sob pena de, não o fazendo, sofrer as penalidades previstas na legislação municipal, por não atendimento ao presente decreto.

**§ 3º** - Os contribuintes não estabelecidos no Município de Aguiarnópolis/TO e obrigados a recolher o imposto deverão utilizar a guia avulsa disponível no sistema eletrônico nos ambientes “Contribuinte Externo”.

#### **VI - DA INUTILIZAÇÃO DOS IMPRESSOS FISCAIS**

**Art. 17.** Os atuais documentos fiscais impressos devem ser inutilizados a partir da data do cadastramento dos contribuintes no Sistema Eletrônico implantado por este Decreto, devendo ser mantidos à disposição da fiscalização durante o tempo previsto na legislação pertinente, ficando invalidados documentos fiscais impressos não utilizados até o dia 31 de julho de 2021.

**Art. 18.** Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria de Finanças.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 11 (onze) dias do mês de maio de 2021.

**WANDERLY DOS SANTOS LEITE**

Prefeito Municipal

***Certifico que o presente Decreto,  
Foi devidamente publicado no placar  
Oficial do Município.***

***Edmar Saraiva Mota***

*Chefe de Gabinete*

**Prefeitura de Aguiarnópolis-TO**

Avenida Brasil - CEP: 77908-000

Aguiarnópolis-TO

**WANDERLY DOS SANTOS LEITE**

Prefeito de Aguiarnópolis-TO





Para facilitar a consulta ou a validação deste documento, use um leitor de QR CODE. Edição com registro número: 0662021